

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1417/79

INTERESSADO : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU PROF. "GERMANO RITTER" - CAPITAL

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares de RUBEN EUGÊNIO OLM JÚNIOR

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1447/79 CEPG Aprov. em 21 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 21/6/79, a Sra. Diretora da Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter", em requerimento encaminhado a este Conselho, solicitou a manifestação do Colegiado sobre o reconhecimento dos estudos realizados pelo / aluno RUBEN EUGÊNIO OLM JÚNIOR, bem como a convalidação dos atos escolares que praticou.
- 1.2 Em 12/4/79, em requerimento remetido à 14ª DE, referida Diretora informou que a situação irregular do aluno somente fora verificada quando do exame da documentação / do corpo discente. Informou ainda que a não solicitação da equivalência em tempo hábil decorreu "...da inexperiência de sua antecessora".
- 1.3 Das fls. 6 dos autos consta requerimento do interessado à DRECAP - 3, informando que:
 - a) nasceu em Glendale, Estados Unidos, em 15/01/1965;
 - b) cursou as 4 séries do ensino de 1º grau no Instituto Educacional "Luzwell", desta Capital;
 - c) fez, em continuação, na Escola Adventista de 1º grau "Prof. Germano Ritter", a 5ª série;
 - d) cursou a 6ª série na "La Sierra Elementary School", em Riverside, Califórnia;
 - e) cursou a 7ª série na Escola Adventista de 1º Grau / "Prof. Germano Ritter", em 1978.

1.4 As fls. 9, em documento traduzido por tradutor juramentado e devidamente autenticado pelas autoridades consulares brasileiras, ha declaração da Escola Elementar "La Sierra", de Riverside, Califórnia:

"A quem possa interessar:

Certifica-se que o histórico anexo é cópia autêntica do registro de todas as matérias cursadas por / RUBEN OLM JÚNIOR de janeiro de 1977 a dezembro de 1977, em cumprimento dos requisitos para a quinta série e um semestre da sexta série".

Assinou essa declaração a Diretora Kendall Butler.

1.5 O Supervisor de Ensino da 14ª DE analisou o assunto e opinou, favoravelmente, quanto à convalidação da matrícula do aluno na 7ª série por considerar seus estudos equivalentes à conclusão da 6ª série. A Sra. Delegada acolheu o parecer e encaminhou o caso à DRECAP -3, em 27/6/79.

1.6 A Assistência Técnica da DRECAP - 3 analisou a matéria e concluiu que "... os estudos realizados por RUBEN EUGÊNIO OLM JÚNIOR, podem ser considerados equivalentes / aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, devendo, entretanto, submeter-se a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica.

1.7 A COGSP opinou pela remessa do protocolado ao CEE em 22/8/79.

2. APRECIÇÃO:

2.1 RUBEN EUGÊNIO OLM JÚNIOR estudou de janeiro a dezembro de 1977, na Escola Elementar "La Sierra", Riverside, Califórnia, Estados Unidos. Fez parte da 5ª série e parte da 6ª série, do Sistema Norte-Americano de Ensino. Estudou Bíblia, Comunicação (escrita, ortografia, leitura) Matemática, Artes, Educação Física, Ciências e Saúde, / Estudos Sociais. Obteve resultados satisfatórios.

2.2 Cursou, em 1978, a 7ª série da Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter", tendo alcançado as seguintes médias finais:

Português:	7,2
Ed. Artística:	7,2
Ed. Física:	8,2
Estudos Sociais:	7,2
Matemática:	6,0
Ciências:	7,5
Inglês:	8,7
Comércio:	6,2
Ensino Religioso:	6,7

2.3 No corrente ano letivo, deverá estar frequentando a 8ª série.

2.4 As autoridades escolares opinantes votam favoravelmente à convalidação da matrícula do interessado na 7ª série, embora não houvesse completado a 6ª série nos Estados Unidos. Nosso voto é, também, nesse sentido, considerando o bom aproveitamento escolar do aluno na 7ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por RUBEN EUGÊNIO OLM JÚNIOR, nos Estados Unidos, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º grau.

Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 7ª série da Escola Adventista de 1º Grau "Prof. Germano Ritter", em 1978, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. A Escola deverá submeter o interessado a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica.

Advirta-se o estabelecimento de ensino citado pela solicitação tardia do pedido de equivalência de estudos.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Casimiro Ayres Cardozo, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1979.

Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente